

**Processo n.:** @APE 18/01030593

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Clarisse Damásio Pereira

**Responsáveis:** Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 931/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Clarisse Damásio Pereira, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 09, referência F, matrícula n. 244919-6-01, CPF n. 419.286.019-87, consubstanciado na Portaria n. 810/IPREV, de 18/04/2013, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485, de 16/03/2022, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão irregular de benefício previdenciário à servidora que não preenche os requisitos necessários para obtenção de Aposentaria Especial, prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e Súmula Vinculante 33 do STF, de 24 de abril de 2014.

**2.** Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

**2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 810/IPREV, de 18/04/2013), retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485, de 16/03/2022;

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

**3.** Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 20/2023

**Data da Sessão:** 07/06/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC